



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA.

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 126/2023

PROTOCOLO: 1349/2023

AUTORIA: DR. RANGEL MARTINO DE OLIVEIRA PAIVA



I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei nº 126/2023, de autoria do Vereador DR. RANGEL MARTINO DE OLIVEIRA PAIVA

Lê-se na ementa o seguinte:

“Declara de Utilidade Pública a Organização LGBT de Muriaé”

A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça desta Egrégia Casa Legislativa, ao analisar o Projeto de Lei nº 126/2023, que versa sobre a matéria supra, manifesta-se nos seguintes termos, conforme segue.

O projeto de lei traz a seguinte justificativa:

“A Organização LGBT de Muriaé é pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter social, constituída em 28/02/2012 na forma de associação privada.

Desde sua criação, a organização desenvolve atividades e projetos voltados à defesa dos direitos das pessoas LGBTQIA+, ampliando a voz de integrantes de grupos vulneráveis e vítimas de violações, dando-lhes condições para que sejam protagonistas de suas próprias causas. Em Muriaé a organização promove, além da semana alusiva ao dia do Orgulho LGBTQIA+ no Brasil, ações politizadas que permitem a formação de novos conceitos alusivos aos Direitos Humanos e equidade na prestação de serviços públicos à população-alvo.

Sabe-se que a trajetória de uma pessoa LGBTQIA+ no Brasil é frequentemente marcada pela estigmatização, humilhação, exclusão social, violência e negação de direitos, especialmente os Direitos Fundamentais. É exatamente no ativismo contra esse tipo de discriminação que Organização LGBT de Muriaé se sobressai como valoroso instrumento de promoção da cidadania, igualdade e fraternidade.”

É o relatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça tem competência para exarar o parecer sobre a matéria em exame, com fulcro nos artigos 68, 71 e 72, VII do Regimento Interno, razão pela qual passamos à análise.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A vertente proposição versa sobre a declaração de Utilidade Pública à Organização LGBT de Muriaé, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob o nº 15.131.903/0001-89.

Destaca-se que a proposição, de certa forma, busca homenagear as entidades atuantes no município, com declaração de sua utilidade pública. Conforme ensinamentos de Hely Lopes Meirelles, Os serviços de utilidade pública visam facilitar a vida do indivíduo na coletividade, pondo a sua disposição utilidades que lhe proporcionarão mais conforto e bem-estar. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro, 20ª edição, Malheiros, São Paulo: 1995, pág. 296)

Quanto ao quórum de votação, leis complementares e leis ordinárias são aprovadas por quóruns diferenciados.

Inicialmente, destaca-se que o Regimento Interno estabelece quórum para votação, em seu artigo 218, que dispõe que as deliberações da Câmara serão tomadas por maioria dos votos, presentes mais da metade de seus membros.

Outrossim, o artigo 61 da Lei Orgânica do Município de Muriaé elenca que a lei ordinária se submete ao quórum de maioria simples, senão vejamos:

“Art. 61. As deliberações da Câmara serão tomadas nas votações normais, por maioria dos membros presentes à reunião, salvos os casos previstos nesta lei.”

A matéria em exame não figura entre aquelas pertinentes à lei complementar, sendo admissível que a proposição siga pela espécie normativa ordinária.

No tocante à competência legiferante do Município, o presente projeto encontra-se amparado pelos artigos 30, I da Constituição Federal da República, e art. 171, I, da Constituição do Estado de Minas Gerais, senão vejamos:

Constituição Federal da República:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;”

Constituição do Estado de Minas Gerais:



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

"Art. 171 – Ao município compete legislar:

I – sobre assuntos de interesse local;"

O presente projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local encontrando amparo no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

Vale acrescentar que não há na Constituição em vigor reserva dessa matéria em favor de quaisquer dos Poderes, donde se conclui que a iniciativa das leis que dela se ocupem só pode ser geral ou concorrente.

Ademais, a Constituição Federal dispõe em seu art. 24, as competências Concorrentes, dentre as quais, o inciso IX traz a competência legiferante no que concerne à “educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação”.

Desta forma, trata-se de assunto evidentemente de interesse local, portanto, fundamentado na competência municipal nos termos do artigo 30, inciso I da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e demais mandamentos da mesma.

Por outro lado, a Lei 4.246 de 2012 do Município de Muriaé estabelece que para o reconhecimento de utilidade pública, as sociedades civis, as associações e as fundações sediadas no Município de Muriaé devem estarem legalmente constituídas com personalidade jurídica há pelo menos 01 (um) ano.

Portanto, diante da regular documentação e dos preceitos despendidos, temos que Projeto de Lei proposto não há vício de iniciativa ou qualquer irregularidade.

Vê-se, portanto, que o projeto está em sintonia com a legislação existente sobre o tema.

Quanto ao mérito da propositura, está presente o interesse público que justifica a aprovação projeto de lei.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, arrimados nas disposições constitucionais e legais apresentadas, concluímos pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposição, nos termos da fundamentação, e considerando estar presente o interesse público que justifica a aprovação do projeto de lei concluímos o voto pela aprovação do projeto.

Plenário Dr. João Evangelista Bandeira de Melo, 02 de maio de 2023.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Membros da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça:


ADEMAR CAMERINO

Vereador



DEVAIL GOMES CORREA

Vereador


RANGEL MARTINO DE OLIVEIRA PAIVA

Vereador


ELVANDRO MACIEL DA SILVA

Vereador Suplente



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO REDAÇÃO E ASSUNTOS DIVERSOS

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 126/2023

AUTORIA:VEREADOR DR. RANGEL MARTINO DE OLIVEIRA PAIVA

I. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei nº 126/2023, de autoria do Vereador DR. RANGEL MARTINO DE OLIVEIRA PAIVA

Lê-se na ementa o seguinte:

“Declara de Utilidade Pública a Organização LGBT de Muriaé”

A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça desta Egrégia Casa Legislativa, ao analisar o Projeto de Lei nº 126/2023, que versa sobre a matéria supra, manifesta-se nos seguintes termos, conforme segue.

O projeto de lei traz a seguinte justificativa:

“A Organização LGBT de Muriaé é pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter social, constituída em 28/02/2012 na forma de associação privada.

Desde sua criação, a organização desenvolve atividades e projetos voltados à defesa dos direitos das pessoas LGBTQIA+, ampliando a voz de integrantes de grupos vulneráveis e vítimas de violações, dando-lhes condições para que sejam protagonistas de suas próprias causas. Em Muriaé a organização promove, além da semana alusiva ao dia do Orgulho LGBTQIA+ no Brasil, ações politizadas que permitem a formação de novos conceitos alusivos aos Direitos Humanos e equidade na prestação de serviços públicos à população-alvo.

Sabe-se que a trajetória de uma pessoa LGBTQIA+ no Brasil é frequentemente marcada pela estigmatização, humilhação, exclusão social, violência e negação de direitos, especialmente os Direitos Fundamentais. É exatamente no ativismo contra esse tipo de discriminação que Organização LGBT de Muriaé se sobressai como valoroso instrumento de promoção da cidadania, igualdade e fraternidade.”

É o relatório.

A Comissão de Redação e Assuntos Diversos da Câmara Municipal de Muriaé/MG, constituída dos Vereadores que subscrevem ao final, no uso de suas atribuições legais e



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

regimentais, notadamente com fundamento no art. 72, III, do Regimento Interno, assim se manifesta:

II. DO ASPECTO REGIMENTAL

Segundo o artigo 71 do Regimento Interno desta Câmara Municipal as Comissões Permanentes têm como objetivo estudar e emitir pareceres sobre assuntos submetidos a seu exame, sempre que se fizer necessário, sob a orientação da Procuradoria Jurídica da Câmara, servindo referidos pareceres de fundamento para as discussões e votações.

Outrossim, o artigo 72 elenca que a competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, na forma seguinte:

(...)

III- Comissão de Redação e Assuntos Diversos:

- a) redação final da proposição.
- b) declaração de utilidade pública

(...)

Insta observar também o disposto no art. 170 do Regimento Interno:

“Art. 170. Lido em Plenário, o projeto será distribuído às Comissões Permanentes, que cuidarão de apresentar parecer à Mesa, sendo que, tendo assim ocorrido, o projeto será incluído na ordem do dia para discussão e votação, conforme segue:

§ 1º - Em regra, os projetos de lei e de resolução passam por 03 (três) votações;

§ 2º. No Plenário o projeto é submetido à 1ª (primeira) discussão, podendo ser:

- a) rejeitado;
- b) aprovado, sem emendas;
- c) aprovado, com emendas das Comissões;
- d) receber emendas, subemendas ou substitutivos em Plenário.

I - Se o Projeto é rejeitado seguirá para a Secretaria da Câmara para arquivamento;

II - Na hipótese de ser aprovado sem emendas, será enviado à Mesa Diretora para nas



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

reuniões subsequentes, ir à 2ª e 3ª votações;

(...)”

III – DA ANÁLISE SOB O PRISMA DA PERTINÊNCIA TEMÁTICA

Conforme já verificado, a presente proposição versa sobre a declaração de Utilidade Pública à Organização LGBT de Muriaé, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob o nº 15.131.903/0001-89.

Atendidas as exigências da legislação, esta comissão nada tem a objetar quanto ao mérito, liberando o processo com voto favorável

IV – PARECER FINAL

Ante o exposto, esta Comissão de Redação e Assuntos Diversos conclui pela regularidade da redação da proposta e desnecessidade de realização das correções de que trata o art. 240 do Regimento Interno, opinando pela tramitação conforme deliberado em Plenário, com a consequente remessa para a Secretaria da Casa para fins de se proceder às publicações necessárias e remessa ao Poder Executivo.

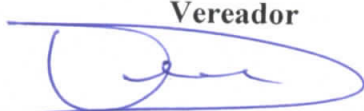
Plenário Dr. João Evangelista Bandeira de Melo, 02 de maio de 2023.

Membros da Comissão de Redação e Assuntos Diversos:


ADEMAR CAMERINO
Vereador


ANTONIO AFONSO SOARES TOMAZ
Vereador

VANDERLEI LUIZ LOPES
Vereador


DELSON LUCIO AMARO DE ANDRADE
Vereador Suplente